



Número: **0856157-69.2021.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **26/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Bloqueio / Desbloqueio de Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DO MARANHAO (ESPÓLIO DE)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS (ESPÓLIO DE)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
DEFENSORIA DO ESTADO DO MARANHÃO (ESPÓLIO DE)	
ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (ESPÓLIO DE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57995 269	10/12/2021 21:17	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0856157-69.2021.8.10.0001

AUTOR: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOR: SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS

Advogados dos autores: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL – MA9355-A; SAULO LÚCIO DANTAS

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Defensor Público: Jean Nunes

RÉU: ESTADO DO MARANHÃO

ÓRGÃO JULGADOR: Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA

RELATÓRIO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DO MARANHÃO, SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO requerem a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente em face do ESTADO DO MARANHÃO.

Do pedido de tutela de urgência

O pedido de tutela de urgência foi formulado nos seguintes termos (transcrição literal):

“3.1 A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para:

a) suspender todas as licenças ambientais emitidas pelo Estado do Maranhão, através de sua Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, para empreendimentos, seja qual for o seu objeto, que se localizem sobre áreas de comunidades tradicionais ou que as impactem, direta e indiretamente, e que não tenham sido precedidas de consulta prévia, livre e informada nos termos do que dispõe a Convenção 169 da OIT e demais



normas de regências;

b) determinar a publicação, por todos meios disponíveis na imprensa escrita e televisa, pública e privada, às expensas do Estado do Maranhão, da decisão concessiva da liminar, de modo a levar, ao conhecimento das comunidades tradicionais, o teor do decisum, em cumprimento à previsão de ampla publicidade, nos termos em que assim o dispõe o art. 94 da Lei de nº 8.078/1990;

3.2 A condenação do Estado do Maranhão, em obrigação de fazer, a ser cumprida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, consistente em:

a) realizar, antes da concessão da licença ambiental, consulta, quanto à existência de comunidades tradicionais nos locais dos empreendimentos a serem licenciados, à Fundação Cultural Palmares, Secretaria de Estado de Igualdade Racial do Estado do Maranhão, Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular, ao Instituto de Terras e Colonização do Estado do Maranhão-ITERMA, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e à Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade;

b) realizar inspeção, in loco, em todos os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimento em área rural de modo a identificar, com segurança, a existência de comunidades que possam ser impactadas, direta ou indiretamente, pela atividade a ser desenvolvida;

c) realizar consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT e demais normas nesta peça referenciadas, às comunidades tradicionais identificadas pelas listas e documentos que aparelham esta inicial e de todas as demais que sejam identificadas no curso do procedimento de licenciamento;

3.3 A anulação de todas as Licenças Ambientais já expedidas sem a observância da Consulta Livre, Prévia e Informada dos Povos e Comunidades Tradicionais conforme estabelecem a Convenção 169 da OIT e demais normas correlatas;

3.4 Para todos itens desta peça, sejam consideradas comunidades tradicionais as listadas nos estudos do ZEE Bioma Amazonia e Cerrado/Zona Costeira, das certificadas pela Fundação Cultural Palmares e pela Secretaria de Igualdade Racial do Estado do Maranhão, nos escritórios da COECV, da FETAEMA, sem prejuízo de consultas ao ITERMA e ao INCRA, além de comunicação de autodefinição pela própria comunidade diretamente à SEMA ou a outros órgãos do Estado do Maranhão;”.



Dos fundamentos fáticos da petição inicial

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, as autoras alegam o seguinte:

“Há extenso arcabouço normativo, esmiuçado na presente petição, que obriga o Estado do Maranhão, antes da concessão de licenças ambientais, a promover a consulta prévia, livre e informada, nos moldes estabelecidos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, às comunidades tradicionais que serão impactadas ou atingidas com o empreendimento potencialmente poluidor. O próprio Estado do Maranhão criou diversas normas, desde previsão constitucional, legal, até decretos e normas administrativas da própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) para regulamentar a matéria e assegurar o direito fundamental à consulta prévia, livre e informada. Apesar disso, porém, diversas licenças têm sido expedidas pela SEMA, sem a observância dessas normas, o que têm gerado danos irremediáveis às comunidades tradicionais que ocupam o meio rural maranhense. Instituições, tanto do Poder Público quanto da sociedade civil, têm se mobilizado no sentido de obrigar o Estado do Maranhão, através da SEMA, a observar os aludidos regramentos. Atuação semelhante tem sido desenvolvida pelo Ministério Público estadual e pelo Ministério Público Federal, num esforço conjunto para enfrentar a violação de direitos dos povos e comunidades tradicionais neste estado. Os esforços, porém, não lograram ainda êxito. Como se demonstrará abaixo, o Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado atua em favor de comunidades tradicionais que tiveram seus territórios impactados pela concessão de licenças pela SEMA, sem que elas tivessem sido ouvidas. Uma análise desses procedimentos de licenciamento simplificado, adotados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, revela que:

a) não foram realizadas consultas a órgãos públicos ou privados que possuem condições de auxiliar na identificação da existência de comunidades tradicionais na área objeto do empreendimento em vias de licenciamento; b) não foram consultados ITERMA, FUNAI, INCRA, COECV nem SEDIHPOP; c) não foram realizadas inspeções pelos técnicos da SEMA, com a finalidade de verificar, in loco, a existência de povoados, moradores e de comunidades que pudessem ser impactados pelo empreendimento; d) as licenças foram concedidas com esteio em peça técnica produzida unilateralmente pelo próprio empreendedor, de modo simplificado e sem que o componente consulta prévia conste expressamente; e) não há medida compensatória que reverta em favor das comunidades; f) o licenciamento não contempla a existência de zona de amortecimento entre o empreendimento e as comunidades tradicionais por ele afetadas; Por outro lado, há diversos instrumentos que possibilitam a



identificação, com alguma margem de precisão, de comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, quebradeiras de coco, pescadores, assentamentos, trabalhadores rurais, comunitários etc.) em todo o Estado do Maranhão. A título de exemplo, a Federação dos Trabalhadores Rurais e Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão (FETAEMA) encaminhou, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em agosto do presente ano, ofício (em anexo) no qual apresenta relação de cerca de 70 comunidades rurais, localizadas em 13 diferentes municípios maranhenses, todas envolvidas em conflitos socioambientais e com tramitação de processos junto à Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), bem como solicita que não sejam expedidas licenças/autorizações ambientais naquelas comunidades e que as já concedidas sejam anuladas.”

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

No despacho id 57102727, havia determinado a intimação do Estado do Maranhão para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência. Entretanto, a proximidade do recesso judiciário inviabilizaria a análise do pedido de tutela de urgência ainda neste ano, em razão do prazo concedido, causando prejuízo ao pedido de concessão de tutela de urgência. Por esse motivo, determinei a conclusão dos autos para decidir sobre o pedido de tutela de urgência.

A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não de o Estado do Maranhão garantir a consulta prévia, livre e informada dos povos e comunidades tradicionais nos procedimentos de licenciamento ambiental, em conformidade com o art. 6º da Convenção nº 169 da OIT.

Verifico que a probabilidade do direito está presente.

A razoabilidade das pretensões jurídicas formuladas decorre de todo um sistema jurídico que possui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º). Funda-se, portanto, o Estado Democrático de Direito brasileiro sobre o respeito e a promoção do ser humano. Aliado a isso, constituem seus objetivos o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, dentre outros (CF, art. 3º).

A ideia, portanto, que se retira do texto constitucional é que não haverá desenvolvimento se este não proporcionar, ao lado do crescimento econômico, a melhora das condições de vida das pessoas, a redução de desigualdades sociais e erradicação da pobreza.

Esta última ideia vai exatamente ao encontro do que hoje se entende por desenvolvimento sustentável que, além do que já mencionado, agrega a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em uma perspectiva de solidariedade intergeracional.



De acordo com o Princípio 5 da Declaração do Rio, “todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.”.

No que se refere ao caso ora sob apreciação, a garantia do desenvolvimento sustentável se baseia na premissa de preservação e respeito aos modos de vida e tradições dos povos e comunidades tradicionais, na melhoria de sua qualidade de vida viabilizando-se as gerações futuras.

O Decreto Federal n. 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, prevê, em seu art. 3º, o conceito de Povos e Comunidades Tradicionais, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

É indispensável que nos procedimentos que importem em sua afetação direta seja garantida a oitiva prévia qualificada. Esta obrigação decorre diretamente do art. 6º da Convenção da OIT nº 169, devidamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, que, pela pertinência, transcrevo:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;



c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A oitiva de comunidades tradicionais não tem caráter vinculante, apenas consultivo, mas permitem a efetiva participação no procedimento dos afetados por uma eventual decisão administrativa, garantindo que influenciem na deliberação a ser tomada pela autoridade competente.

O Estado do Maranhão, por meio da SEMA, editou a Portaria nº 76/2019 que, em observância a Convenção nº 169 da OIT, regulamentou o procedimento sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada – CLPI, a ser observado antes da abertura do processo de Licenciamento Ambiental.

Nesse sentido, o art. 2º da Portaria 76/2019 prevê que:

“Art. 2º Será obrigatória a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada - CLPI, conforme o disposto no Decreto Federal 5.051/2004, na fase de levantamentos técnicos preliminares para a elaboração dos estudos ambientais, para fins de Licenciamento Ambiental estadual, caso a consultoria ambiental, responsável pelos estudos ambientais identifique a existência de territórios de Povos e Comunidades Tradicionais - PCT que possam ser afetados diretamente pelo empreendimento, ou seja, aqueles localizados na Área Diretamente Afetada - ADA do projeto proposto pelo empreendedor e consultoria ambiental.”

As autoras juntaram aos autos elementos de prova que, neste momento de cognição sumária, permitem concluir que o Estado do Maranhão, embora tenha expedido regulamento apropriado, não tem realizado a consulta prévia qualificada de povos tradicionais em procedimentos de licenciamento ambiental que possuem como área diretamente afetada seus territórios.

Conforme documentos oriundos de órgão integrante da própria estrutura do Estado, a Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, e juntados aos autos pelas autoras, foram encaminhados à SEMA diversos ofícios relatando a existência de conflitos socioambientais entre titulares de licenças ambientais e integrantes de povos tradicionais em comunidades situadas em várias cidades do interior do Estado.

Pela pertinência, transcrevo parcialmente abaixo trecho da petição inicial que relata o teor ofícios, a fim de demonstrar a probabilidade do direito alegado:

“1) O OFÍCIO N° 108/2020/SADH/SEDIHPOP, datado de 20 de julho de 2020, informou à SEMA sobre denúncias de possíveis crimes ambientais em prejuízos da Comunidade Quilombola Negra Rural de Peixes, em Colinas/MA, envolvendo



desmatamento ilegal, além de ameaças, agressões e grilagem de terras;

2) O OFÍCIO Nº 146/2020/SADH/SEDIHPOP, datado de 25 de agosto de 2020, tratou de reiterar o ofício supra acerca do conflito socioambiental envolvendo a Comunidade Quilombola Negra Rural de Peixes, em Colinas/MA, informando à SEMA a realização de operação pela Secretaria de Segurança Pública, na qual foi comprovada a ocorrência de desmatamento em área federal, o que não afasta a competência da SEMA na tomada de providências, posto que tais crimes ambientais estariam causando diversos prejuízos e conflitos na localidade;

3) O OFÍCIO Nº 029/2021/SADH/SEDIHPOP, datado de 26 de janeiro de 2021, informou à SEMA sobre o agravamento do conflito referente ao Processo 336- 86.2016.8.10.0099 – Comarca de Mirador/MA – Povoados “Chuveiro” e “Sitio Ruim”. Trata-se de denúncia feita à SEDIHPOP acerca de desmatamento, em larga escala, realizado nas áreas tradicionalmente ocupadas pelas comunidades. No referido ofício, a COECV solicitou que fossem tomadas as devidas providências pela Secretaria de Meio Ambiente, a fim de que fossem resguardados os direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade envolvidas no conflito em questão e para que fosse também resguardado o meio ambiente, bem como pediu informações sobre a existência de licenças ambientais e autorizações de supressão vegetal na área;

4) O OFÍCIO Nº 032/2021/SADH/SEDIHPOP, datado de 01 de fevereiro de 2021, informou à SEMA sobre denúncias de ameaças e crimes ambientais envolvendo a Comunidade Quilombola Jmary dos Pretos, localizada em Turiaçu/MA. Em suma, chegou ao conhecimento da Comissão, boletins de ocorrência e fotos, relatando agressões, ameaças de morte e destruição de pés de Babaçu e Juçara na área da Comunidade Quilombola, no que a SEDIHPOP solicitou que fossem tomadas as devidas providências pela SEMA;

5) O OFÍCIO Nº 040/2021/SADH/SEDIHPOP, datado de 04 de fevereiro de 2021, informou à SEMA, mais uma vez, acerca do conflito socioambiental existente no Município de Mirador/MA, envolvendo os povoados “Chuveiro” e “Sitio Ruim”, como já havia sido comunicado no ofício nº 029/2021/SADH/SEDIHPOP. Verifica-se que já havia sido pedido, sob o processo nº 2101210021, o cancelamento de licença ambiental, posto os indícios de fraude no documento de propriedade apresentado pelo “proprietário” rural em conflito com as comunidades tradicionais;

6) O OFÍCIO Nº 045/2021/SADH/SEDIHPOP, datado de 15 de fevereiro de 2021, informou à SEMA sobre a ocorrência de possíveis crimes ambientais e solicitou a intervenção imediata da Secretaria. Os crimes em questão dizem respeito ao Processo n.º 1275-17.2014.8.10.0138, Comarca de São Benedito do Rio Preto/MA – COMUNIDADE QUILOMBOLA GUARIMÃ. As denúncias formuladas neste caso apontaram para graves violações aos direitos humanos dos integrantes da Comunidade Quilombola Guarimã, posto que eles relataram a desobediência à decisão judicial que limitou a área a ser explorada economicamente pelo proprietário, além da utilização de agrotóxicos, inclusive por aviões



particulares, contaminando o solo, água, e gerando grandes prejuízos à saúde da Comunidade. No referido ofício, a SEDIHPOP solicitou informações sobre o resultado de contaminação do solo a partir do exame técnico realizado pela SEMA, bem como a verificação sobre existência de licença ambiental que autorize a derrubada de vegetação e utilização de agrotóxicos na localidade (inclusive por via aérea) e, caso exista, se foram respeitados os procedimentos quanto à Consulta Prévia e Informada (Convenção 169/OIT) e definidas as condicionantes, uma vez que a área é ocupada tradicionalmente por Comunidade Quilombola;

7) O OFÍCIO Nº 177/2021/SADH/SEDIHPOP, datado de 14 de maio de 2021, informou à SEMA sobre grave conflito agrário referente ao Processo SEMASIGEP nº 2105170002, envolvendo a comunidade Jacarezinho, localizada no Município de São João do Sóter/MA. Dentre os motivos responsáveis por ensejar o conflito, está a concessão da Licença Ambiental nº 3003600/2021. Verifica-se que o imóvel em questão é objeto de disputa possessória envolvendo comunidade quilombola, com atuação do Ministério Público Federal (MPF), do INCRA e da Justiça Federal. Segundo relatado pelos movimentos sociais que acompanham a situação, a concessão da licença ambiental agravou o conflito socioambiental na área. Além disso, não há previsão de condicionantes que possam garantir a preservação ambiental e os direitos humanos da comunidade atingida, o que pode ensejar a suspensão ou cancelamento do licenciamento, nos termos do inciso I do artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997. Ademais, considerando a necessidade de elucidação das notícias de suposta grilagem de terras públicas e as determinações decorrentes do princípio da prevenção em matéria ambiental, cabe a aplicação do artigo 15, inciso III, da Portaria SEMA nº 13/20131, com o encaminhamento dos autos do processo de licenciamento ambiental ao ITERMA para realização dos devidos estudos acerca da titularidade do imóvel e manifestação sobre eventual interesse do Estado do Maranhão: Art. 15º. No Licenciamento Ambiental de Atividades Agrossilvipastoris em imóveis rurais que estão na condição de posse rural serão adotados os seguintes procedimentos: III - Quando houver dúvidas sobre a documentação de comprovação da posse rural, o processo de licenciamento de área de posse será encaminhado ao Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, para emissão de manifestação quanto o possessor, a localização, a extensão e o nome do imóvel rural, como também, a existência de título definitivo no local onde se encontra a área de posse. A SEMA respondeu ao referido ofício, conforme documento em anexo, informando que a Licença Ambiental foi expedida de acordo com a legislação ambiental vigente e que entende não ser necessário o envio do processo de licenciamento ao ITERMA para que seja dado um parecer do órgão acerca da existência de comunidades tradicionais no local do licenciamento. Contudo, verifica-se que a Secretaria nada afirmou quanto à prévia oitiva das comunidades que já exerciam a sua posse no imóvel, de acordo com o que determina a Convenção nº 169 da OIT e as normas administrativas da própria SEMA. Ademais, considerando a necessidade de elucidação das notícias de suposta grilagem de terras públicas e as determinações decorrentes do princípio da prevenção em matéria ambiental, cabe a aplicação do artigo 15, inciso III, da Portaria SEMA nº 13/20131, com o encaminhamento dos autos do processo de licenciamento ambiental ao ITERMA para realização dos devidos estudos acerca da titularidade do imóvel e manifestação sobre eventual interesse do Estado do Maranhão: Art.



15º. No Licenciamento Ambiental de Atividades Agrossilvipastoris em imóveis rurais que estão na condição de posse rural serão adotados os seguintes procedimentos: III - Quando houver dúvidas sobre a documentação de comprovação da posse rural, o processo de licenciamento de área de posse será encaminhado ao Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, para emissão de manifestação quanto ao posseiro, a localização, a extensão e o nome do imóvel rural, como também, a existência de título definitivo no local onde se encontra a área de posse.

8) O OFÍCIO Nº 194/2021/SADH/SEDIHPOP, datado de 26 de maio de 2021, informou à SEMA sobre a existência de denúncias de intimidação de criminalização de lideranças envolvendo a Comunidade Quilombolas Santa Rosa dos Pretos. O território quilombola em questão estaria em processo de titulação junto ao INCRA (Processo nº 41 54230.003909/2005-58), porém, desde 2015, ano em que foi publicada a desapropriação por interesse social dos imóveis rurais, não foi dado seguimento à expropriação dos imóveis incidentes no território, o que motivou uma série de conflitos agrários, com diversas pessoas ameaçadas, destruição das matas e instalação de grandes empreendimentos, que têm impactado a vida de pelo menos 300 famílias. Conforme as denúncias, o empreendimento de duplicação da BR-135, desrespeitou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, visto que os empreendimentos foram instalados sem o devido respeito às determinações de consulta prévia aos povos quilombolas, e não foram paralisadas no atual contexto de emergência sanitária em função da Pandemia da Covid-19 dentro das terras tradicionalmente ocupadas, agravando o risco pandêmico e o impacto socioambiental;

9) O OFÍCIO Nº 197/2021/SADH/SEDIHPOP, datado de 27 de maio de 2021, reitera o Ofício nº 045/2021/SADH/SEDIHPOP referente ao Processo n.º 127517.2014.8.10.0138, Comarca de São Benedito do Rio Preto/MA – COMUNIDADE QUILOMBOLA GUARIMÃ;

10) No OFÍCIO Nº 198/2021/SADH/SEDIHPOP, datado de 31 de maio de 2021, a COECV convida a SEMA para uma reunião com o fito de abordar o grave quadro de conflitos socioambientais no Estado do Maranhão. Tais conflitos envolvem violações de direitos de comunidades tradicionais, incluindo produtores rurais e quilombolas, com invasão dos territórios, destruição de plantações, supressão de vegetação, aplicação de veneno sob as comunidades – e em sua maior parte estão acompanhados de ameaças de morte, uso ilegal de armas de fogo, exercício arbitrário das próprias razões, destruição de benfeitorias, grilagem de terras públicas, dentre outros ilícitos. Além disso, no referido ofício, a COECV informa que no período do ano de 2020 e até maio de 2021, foram recebidos cerca de 40 novos casos, para além daqueles que já estavam em acompanhamento. Boa parte deles envolve a existência de licença ambiental com dispensa de realização dos estudos competentes (EIA/RIMA) para exercício de atividade econômica, mesmo havendo claro conflito e prejuízos com as populações locais. As denúncias apontam para gravíssimas violações de direitos humanos das comunidades tradicionais, razão pela qual a COECV passou a registrar em banco de dados todas as denúncias que são recebidas com informações de conflitos socioambientais. A planilha (em anexo) registra os casos recebidos



até a data de 28/05/2021 com as principais informações sobre as áreas atingidas e denúncias de possíveis crimes ambientais;

11) O OFÍCIO Nº 204/2021/SADH/SEDIHPOP, datado de 01 de junho de 2021, reiterou o conteúdo do ofício supra;

12) O OFÍCIO Nº 213/SADH/SEDIHPOP, datado de 11 de junho de 2021, informou à SEMA sobre a existência de conflito socioambiental envolvendo as Comunidades Patís e Gostoso, em Aldeias Altas/MA. Trata-se de comunidade tradicionalmente ocupada por trabalhadores rurais que, atualmente, litigam judicialmente pela posse do imóvel. (processos judiciais n.º 0800238- 45.2020.8.10.0029, tramitando na Vara Agrária da Comarca da Ilha de São Luís, e n.º 080391316.2020.8.10.0029, relativo às fazendas “São João” e “Barriguda”, em tramitação na 2ª Vara de Cível da Comarca de Caxias/MA). Segundo informações repassadas pela FETAEMA e verificadas pela Equipe Técnica da SEDIHPOP, existem 23 famílias (cerca de 120 pessoas) de trabalhadores e trabalhadoras rurais que moram e trabalham na localidade. Os relatos dão conta de que a ocupação existe há mais de 70 anos. Todavia, desde 2003, a empresa COSTA PINTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, que atua no agronegócio da cana de açúcar na região, está promovendo a supressão vegetal de milhares de hectares, com uso de maquinário pesado, que está cada vez mais próxima das comunidades, ameaçando a expulsão de diversas famílias no território. No ofício, a SEDIHPOP solicitou que a SEMA verificasse a existência de Licenciamento Ambiental em favor da empresa, e caso fosse confirmada a existência, que tal licença fosse suspensa ou cancelada, em razão das graves violações aos direitos humanos dos integrantes da Comunidade local, bem como pela não observância do disposto na Portaria SEMA nº 79/2019;

13) O OFÍCIO Nº 223/SADH/SEDIHPOP, datado de 16 de junho de 2021, solicitou à SEMA o cancelamento ou suspensão da Licença Única Ambiental nº 3007002/2021 e da Autorização de Supressão Vegetal processo nº 20100019122/2020, com base no inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 237/1997, concedidas em área de conflito socioambiental envolvendo o Povoado Santa Maria e o Povoado Marmorana, localizados no município de Timbiras/MA. As referidas Licença e Autorização Ambientais foram expedidas pela SEMA sem qualquer menção à existência de comunidade tradicional impactadas em suas condicionantes, tampouco determinações que o empreendedor deverá adotar para a preservação do modo de vida da população local. Além disso, verificou-se, no presente caso, que não houve atendimento aos requisitos impostos pela Portaria SEMA nº 76/2019 acerca da prévia oitiva das Populações Tradicionais e de outros órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental estadual;”

A ausência de oitiva prévia, posto que obrigatória, macula a validade do licenciamento ambiental. E, mais que isso, contribui para agravar inúmeros conflitos socioambientais.

Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.

O *periculum in mora* também está presente, porquanto a manutenção de licenças



ambientais concedidas sem a observância obrigatória da oitiva qualificada das comunidades tradicionais, ou seja, nulas de pleno direito, permitem ao seu titular o exercício de atividades econômicas com o evidente risco de comprometimento do meio ambiente e do modo de vida, tradições e territórios tradicionais.

A maioria das licenças ambientais trazidas aos autos pelos autores se referem a atividades agrossilvipastoris que, frequentemente, envolvem a terraplanagem e desmatamento de grandes espaços de terra, com o comprometimento irreversível de recursos naturais.

Trata-se de observar o princípio da prevenção, o qual impõe, diante de uma situação em que se tem a certeza de que sua continuidade provocará dano, a obrigação de evitá-lo.

Configurada, portanto, a urgência.

DECISÃO

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente e, por conseguinte, DETERMINO ao Estado do Maranhão que:

i) a SEDIHPOP identifique e encaminhe a este juízo e à SEMA, no prazo de 30 dias, a lista de todas as comunidades tradicionais localizadas no Estado do Maranhão, com o respectivo georreferenciamento, podendo se valer de seu próprio cadastro ou de outros pertencentes a outros órgãos, tais como: ITERMA, Fundação Palmares e outros, a seu critério.

ii) a SEMA, decorrido o prazo do item "i", nos 30 dias subsequentes, revise os licenciamentos ambientais de empreendimentos localizados em áreas que afetem direta ou indiretamente as comunidades tradicionais identificadas pela SEDIHPOP e suspenda todas as licenças ambientais que não tenham sido precedidas de consulta prévia, livre e informada nos termos do que dispõe a Convenção 169 da OIT e demais normas de regência;

iii) ainda a SEMA, nos licenciamentos a serem realizados depois da intimação deste decisão, realize consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT e demais normas, estaduais e federais, às comunidades tradicionais identificadas pela SEDIHPOP e de todas as demais que sejam identificadas por ela própria no curso do procedimento de licenciamento;

Demais deliberações

Concedo às autoras prazo de 30 dias para aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC.

Remarco a audiência de conciliação já designada no despacho id 57102727 para o dia 23/03/2022, às 9h, na sala de audiências da Vara de interesses Difusos.

INTIMEM-SE. Notifique-se o Ministério Público.



Cópia desta decisão servirá de mandado/ofício.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

